

18h56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP no 9

PROJETO DE LEI N.º 2.016/2015
EMENDA n.º , de 2015.
(Do Sr. Celso Russomano)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas.

Altera o Projeto de Lei n.º 2.016, de 2015, para dar a seguinte redação ao artigo 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013:

“Art. 1o Esta Lei define organizações criminosas e **terrorista**, e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 10

§ 2o Consideram-se organizações terroristas, nacionais e internacionais, aquelas cujo conceito seja reconhecido segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, e que pratiquem atos preparatórios ou executórios por motivo ideológico, religioso, político ou de discriminação racial, étnica ou xenófoba, e que provoquem terror expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública, ou coajam autoridades a fazer ou deixar de fazer algo.

§ 3º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, cujos atos preparatórios ou executórios ocorram por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia, **ou sexo** e que tenham por finalidade provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo.

....." (NR)

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2015.

Yours truly,
F. B. Machado
PT

Celso Russomano
Deputado Federal - PRB/SP

R. H. Brown